



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2024. Publicação: 08/02/2024. Nº 027/2024.

ISSN 2764-8060

## REC-PJPIM - 32024

Código de validação: 2142255412

### RECOMENDAÇÃO

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim, aos Blocos de Carnaval e Similares, à Secretaria do Meio Ambiente, à Secretária de Cultura do Município e ao Sindicato ou Associação do Carroceiros de Pindaré-Mirim.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, Promotoria de Justiça de Pindaré-Mirim, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, “caput”);

CONSIDERANDO que, inclusive, incumbe ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade e eficiência administrativas, ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), que estabelece, entre as funções institucionais dos seus membros, a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública na proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por sua vez, a Lei nº. 7.347, de 24.7.85, Lei de Ação Civil Pública (LAPC), a qual disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a imposição constitucional dirigida ao Poder Público em qualquer de suas esferas de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico sustentável das espécies e ecossistemas;

CONSIDERANDO o Decreto federal nº 24.645/34, que define como maus-tratos o ato de: a) obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; b) atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos; c) utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado; d) bater, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante; e) descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; f) dentre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 52, da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), “os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, conforme art. 24, XVII, *ipsis litteris*, “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações”;

### RESOLVE RECOMENDAR:

Às Secretarias Municipal do Meio Ambiente e da Cultura, aos Organizadores de Blocos Carnavalescos ou similares, bem como aos carroceiros de Pindaré-Mirim:

- deixar de efetuar o transporte de objetos (bebidas, aparelhos de som etc) que, em virtude do peso excessivo, causem maus-tratos ou perigo a saúde dos animais;
- fornecer alimentação e água aos animais durante todo trajeto do bloco ou similares e, também, após o encerramento da brincadeira carnavalesca,
- realizar as atuações de veículos com tração animal que estejam em situação irregular ou que haja indício de crime (maus-tratos, dentre outros), mormente durante a realização de festas carnavalescas em todo o município;
- expedir as devidas notificações administrativas aos proprietários de animais usados em tração para que sejam orientados sobre a legislação em vigor atinente à matéria, alertando para as ilegalidades em questão e a necessidade de cuidados aos animais;

A inobservância da presente Recomendação e a omissão do poder público ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ações penais pela prática do delito previsto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), sem prejuízo da propositura de ação reparatórias e de improbidade administrativa contra os agentes públicos envolvidos, por danos ambientais e violações dos princípios que regem a administração pública.

Pindaré-Mirim – MA, 05 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 05/02/2024 às 14:28 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJPIM - 42024

Código de validação: 06CDC7CC42

### RECOMENDAÇÃO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/02/2024. Publicação: 08/02/2024. N° 027/2024.

ISSN 2764-8060

Recomendação que faz o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça, Titular da Comarca de Pindaré-Mirim, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Tufilândia para que providenciem as condições necessárias e adequadas para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Povoado Centro dos Brancos, pelas razões a seguir expostas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “ são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 000706-008/2023, autuada para apurar o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Povoado Centro dos Brancos, em Tufilândia;

CONSIDERANDO que em vistorias realizadas nos dias 19/10/2023 e 25/01/2024 pelo Técnico Ministerial – Execução de Mandados ficou constatado que a UBS se encontra desativada, não existindo médico, enfermeiro, odontólogo ou material hospitalar no local, bem como não houve qualquer obra ou início desta no local;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolve expedir a seguinte

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Tufilândia que providenciem as condições necessárias e adequadas para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Povoado Centro dos Brancos.

As medidas supracitadas deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja comprovado que a presente recomendação fora atendida.

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles, cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Por fim, encaminhe-se cópia, por ofício, desta Recomendação ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para fins de ciência, e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 05 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente em 05/02/2024 às 15:05 h (\*)

CLAUDIO BORGES DOS SANTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA